



O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Adamantina, Estado de São Paulo, Dr(a). Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) **TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA**, CNPJ 49880206000142, com endereço à Rio Branco, 214, Centro, CEP 17500-090, Marília - SP, que lhe foi proposta uma ação de Procedimento Comum Cível por parte de José de Couto Lucena. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua **CITAÇÃO**, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Adamantina, aos 26 de outubro de 2023.

AGUAÍ

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA

O Doutor GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO, MM. Juiz de Direito Titular e Corregedor Permanente da Comarca de Aguaí, Estado de São Paulo, na forma da lei etc...

FAZ SABER aos interessados que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e interessar possa, que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, referente ao exercício de 2023, nesta cidade e Comarca, para a qual ficam convocados todos os servidores da Justiça afeitos aos serviços correccionais, bem como as autoridades Policiais e seus auxiliares, para visitas que procederá nos dias e horários constantes do programa abaixo:

DIA 05.12.2023

às 14 horas ? Cartório do Ofício Judicial.

DIA 06.12.2023

às 09 horas ? Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas da Comarca de Aguaí e Cartório de Registro de Imóveis de Aguaí.

às 14 horas ? Delegacia de Polícia de Aguaí.

DIA 07.12.2023

às 09 horas ? Tabelionato de Notas e Protestos de Aguaí.

Às 14h - Seção de Administração Geral e Juizado Especial Cível e Criminal.

FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos correccionais receberá, por escrito ou verbalmente, quaisquer reclamações, queixas ou informações sobre os SERVIÇOS FORENSES. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aguaí, aos vinte e cinco (25) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e três (2023).

GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO

JUIZ DE DIREITO

ÁGUAS DE LINDÓIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Art. 99, §1º da LREF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de CONFECÇÕES HARDT LACERDA LTDA., PROCESSO N° 1000581-68.2015.8.26.0035. O DR. MARCELO HENRIQUE MARIANO, MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Águas de Lindoia, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 12 de agosto de 2023, foi decretada a falência da empresa CONFECÇÕES HARDT LACERDA LTDA, cuja íntegra é do seguinte teor: "Vistos. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de Confecções Hardt Lacerda Ltda (CNPJ n.º 48.695.571/0001-14), ajuizado em 17/12/2015, cujo processamento foi deferido em 25/07/2016, oportunidade na qual o Sr. André Alessandro dos Santos (CRC/SP n° 060300/O-0) foi nomeado como Administrador Judicial, juntando Termo de Compromisso em 26/06/2017 (fl. 268). O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 (Relação de Credores da Recuperanda), foi publicado em 28/06/2016 (fls. 269/270). A credora Itaú Unibanco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 277/279) posteriormente excluída do rol de credores (decisão de fl. 362). O edital positivado no art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Relação de Credores do Administrador Judicial), foi publicado em 18/02/2020 (fl. 353). Em razão da objeção de credores o Administrador Judicial pugnou pela convocação da Assembleia-Geral de Credores. Às fls. 385/386 a recuperanda requereu prazo adicional para regularização da situação para o novo regime de Sociedade Limitada Unipessoal-SLU, em razão do falecimento do sócio Hélio Lacerda, antes da designação das Assembléias, deferido a fl. 387. Às fls. 404/405 a recuperanda informou a paralisação das atividades da empresa, sendo que o Sr. Administrador Judicial opinou pelo decreto de falência (fl. 413), assim como o Ministério Público (fl. 399 e 417). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Indiscutível reconhecer que a recuperação judicial pressupõe a continuidade da atividade empresarial e produtiva da recuperanda "Confecções Hardt Lacerda Ltda" o que não está mais ocorrendo desde abril/2022, conforme manifestação de fls. 404/405. Levando-se em consideração que nenhuma Assembleia-Geral de Credores chegou a ser convocada (sem aprovação do Plano de Recuperação), nada há a recuperar e o seu chamamento torna-se prejudicado, com clara perda da sua finalidade. Nesse sentido, dispõe a Lei 11.101/05 : Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No presente caso, não há possibilidade de soerguimento da empresa, assim como não há viabilidade empresarial produtiva. Em que pese o decreto de falência ser medida extrema, a paralisação das atividades da Recuperanda não permite outro caminho, senão a sua quebra. Sobre o assunto a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA



MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- A recuperanda, menos de dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extra concursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Agravo de instrumento não provido. Agravo de Instrumento nº 2025229-93.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, publicado em 07/07/2021. Posto isso, considerando as questões aventadas e a particularidade do caso, com fundamento nos arts. 73, IV e VI da Lei nº 11.101/2005, DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE CONFECÇÕES HARDT LACERDA LTDA (CNPJ n.º 48.695.571/0001-14), administrada por INGEBORG HARDT LACERDA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n.º 922.580-SSP/PR, CPF nº 195.607.168-75, residente na Rua Prefeito Emílio Mantovani, nº 139, nesta cidade de Águas de Lindóia, com as seguintes determinações: 1) A falida fica, desde já, inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, salvo decisão judicial em sentido contrário (arts. 99, XI, e 102, caput, da Lei nº 11.101/2005). 2) Mantenho o Administrador Judicial nomeado durante a Recuperação Judicial, SR. ANDRÉ ALESSANDRO DOS SANTOS (CPF n.º 882.552.206-15), andrealessandro@yahoo.com.br, bem como a responsável pela condução do processo, devendo apresentar novo termo de compromisso devidamente assinado nos presentes autos (arts. 21, caput e parágrafo único, 22, 33, 99, IX, da Lei nº 11.101/2005). 3) Deverá o Administrador Judicial promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, e se o caso inclusive fora da Comarca, de documentos e livros, bem como sua avaliação, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, os quais ficarão sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração do estabelecimento empresarial (arts. 108, 109, 110, 139 e 140, da Lei nº 11.101/2005). A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257). 4) Determino, nesta oportunidade, caso necessário, reforço policial ao Administrado a Judicial, para a arrecadação de ativos e documentos, servindo a presente decisão como ofício e requisição, a ser entregue pelo próprio Administrador Judicial à respectiva Autoridade Policial. 5) A realização do ativo obedecerá, preferencialmente, a forma prevista no art. 140, I, da Lei nº 11.101/2005. 6) Nomeio Mega Leilões Gestor Judicial (www.megaleiloes.com.br) para promover a alienação dos ativos da Falida, devendo apresentar plano detalhado de realização de ativos (art. 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), para o que defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contados da arrecadação. 7) Fixo o termo legal nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que for anterior (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005). 8) Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais, bem como proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência (arts. 6º, caput e §§ 1º e 2º, e 99, V, da Lei nº 11.101/2005). 9) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, com a determinação de indisponibilidade de bens e as comunicações de praxe (arts. 99, VI, e 103, caput, da Lei nº 11.101/2005). 10) Caso algum imóvel da massa falida esteja locado, deverá o locatário passar a adimplir os aluguéis à massa falida, mediante depósito judicial vinculado ao presente feito, sob pena de o pagamento ao falido ser considerado ineficaz. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como comunicação aos locatários, a ser entregue pela Administradora Judicial. 11) Intimem-se o(s) representante(s) da Falida para cumprirem integralmente os deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, principalmente no que tange à apresentação da relação de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005), diretamente à Administradora Judicial, em 05 dias, sob pena de desobediência. 12) Oportunamente, publique-se o Edital positivado no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, consignando-se que o prazo para as habilitações ou divergências de crédito é de 15 dias, consoante art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, dispensados os credores que constarem corretamente na relação de credores da Falida (art. 99, IV, da Lei nº 11.101/2005). 13) As habilitações e divergências de crédito deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial no endereço eletrônico recjudhardtlacerda@gmail.com; 14) Suspendo as habilitações e impugnações de crédito judiciais em andamento, para que a Administradora Judicial verifique os créditos administrativamente (art. 313, V, “b” do CPC). 15) Em caso de acolhimento da pretensão pela Administradora Judicial, registro que as habilitações e impugnações de crédito em andamento serão extintas sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC). 16) À Z. Serventia para que traslade cópia desta sentença para eventuais habilitações e impugnações de crédito em andamento. 17) Os pagamentos que forem autorizados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade diretamente ao Administrador Judicial, por meio eletrônico: recjudhardtlacerda@gmail.com, ou no endereço já indicado (art. 1.112, §§ 3º e 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). 18) As habilitações e divergências de crédito tempestivas ou as informações bancárias apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas. 19) À Z. Serventia, para que seja expedido ofício online: a) ao Bacen, por meio do sistema SISBAJUD, determinando-se a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da falida; b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, solicitando-se cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; c) ao Detran, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se a indisponibilidade (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; a) Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, determinando-se pesquisa e indisponibilidade de imóveis em nome da falida. 20. À Administradora Judicial, para que: a) comunique a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados e endereço de e-mail; b) solicite ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (Avenida Paulista, 1.804, São Paulo/SP) o repasse às instituições financeiras competentes, da ordem de indisponibilidade e encerramento das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial; c) solicite à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, São Paulo/SP) a relação de livros da falida levados a registro e informe sobre as



alterações contratuais. Deverá, ainda, constar a expressão “falido” nos registros daquele órgão e a inabilitação para atividade empresarial; d) solicite à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Rua Mergenthaler, 500, São Paulo/SP) o encaminhamento das correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial; e) solicite ao CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações (Avenida Rangel Pestana, 300, São Paulo/SP) a DECA referente à falida, enviando-a para o endereço da Administradora Judicial; f) solicite ao SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais (Rua Vergueiro, 857, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; g) solicite à BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO (atual B3) (Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; h) solicite ao BANCO BRADESCO S/A. (Cidade de Deus, s/nº, Osasco/SP) informações sobre a existência de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em favor da Massa Falida, através de conta judicial vinculada ao processo de falência; i) solicite ao DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Rua Pedro Américo, 32, São Paulo/SP) informações sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; j) solicite ao CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Rua XV de Novembro, 175, São Paulo/SP) as certidões de protestos lavrados em nome da falida, a serem enviadas para o endereço da Administradora Judicial, independentemente do pagamento de eventuais emolumentos; k) solicite à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL (Alameda Santos, 647, São Paulo/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; l) solicite à PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Avenida Rangel Pestana, 300, 15º andar, São Paulo/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; m) solicite à SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDOIA (Rua Professora Carolina Froes Mendes, 321, Águas de Lindóia/SP) informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. n) considerando eventuais contenciosos trabalhistas da devedora, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, para que transfiram para conta judicial vinculada ao processo de falência todos os depósitos recursais realizados pela falida e ainda não levantados. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados acima, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, ao endereço da Administradora Judicial. Sr. Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo no prazo de 10 dias. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça informando a decretação da falência, em razão de eventuais recursos em andamento. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas de Lindóia, 12 de agosto de 2023. ? FAZ SABER, que a relação de credores, com seus respectivos créditos e classificações, se encontra reproduzidas no sítio eletrônico da Administradora Judicial <https://r4cempresarial.com.br/wp-content/uploads/2023/09/Lista-de-Credores-do-Falido-Art.-99-inc.-III.pdf>) para ciência de todos os interessados, na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e-mail: hardt@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Águas de Lindóia, 27 de setembro de 2023. Eu, Rosiane Kátia de Godói Vaz de Lima, escrevente digitei. Eu, José Eduardo Moreno Tarifa, diretor conferi e subscrevi. Juiz de Direito. MARCELO HENRIQUE MARIANO

AMERICANA

3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: 1007524-86.2014.8.26.0019
Classe: Assunto: Cumprimento de sentença - Nota Promissória
Exequente: Fundação Antares de Educação e Cultura - FAEC
Executado: MARCOS JOSÉ CAMILLO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1007524-86.2014.8.26.0019

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível, do Foro de Americana, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCIO ROBERTO ALEXANDRE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARCOS JOSÉ CAMILLO, Brasileiro, RG 8186419-X, CPF 015.420.788-81, que lhe foi proposta uma ação de Cumprimento de sentença por parte de Fundação Antares de Educação e Cultura - FAEC, foi penhorado o imóvel objeto da matrícula nº 52.838 do 1º CRI de Americana/SP, na proporção de 50%, em razão do débito de R\$ 42.745,95, conforme fls.423/425 dos autos. Estando o SUPRACITADO em lugar desconhecido, foi deferida intimação por edital, para que em 05 dias, se o caso, apresente impugnação, após os 20 dias supra. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade A Americana, aos 05 de setembro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA